



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000424/2009-29
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1302-002.747 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

PARCELAMENTO ESPECIAL. PAGAMENTOS. SALDO DEVEDOR.
AMORTIZAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA

Tendo sido comprovado que os pagamentos realizados no âmbito de parcelamento especial foram integralmente utilizados para a amortização parcial do saldo devedor consolidado no referido parcelamento, não há direito creditório a ser reconhecido em favor do sujeito passivo, implicando a não-homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto em relação ao acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, posto que o

alegado pagamento indevido foi utilizado para amortização do saldo devedor do parcelamento PAES.

O presente processo cuida de Declaração de Compensação apresentada em formulário de papel, por meio da qual a contribuinte compensou débito de sua responsabilidade com crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior. O crédito em questão é relativo a pagamento realizado em 31/05/2006, sob o código de receita 7122 (Parcelamento Lei nº 10.684/03 - Demais pessoas jurídicas).

O Despacho Decisório, com base em Parecer do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o pagamento invocado estaria integralmente apropriado ao parcelamento realizado pelo sujeito passivo, sob o amparo da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (PAES), conforme demonstrativos constantes do processo.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, limitando-se a argumentar que, no ato de ciência da não-homologação, não lhe foram fornecidas cópias dos documentos que comprovariam a alocação do pagamento invocado aos débitos parcelados no PAES, de modo que estaria impossibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não homologou a compensação, uma vez que o pagamento alegado pelo sujeito passivo teria sido integralmente utilizado para a amortização dos débitos incluídos no PAES.

Regularmente cientificado do Acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso, no qual reitera a necessidade de ter acesso ao conta-corrente discriminado do parcelamento especial, sob a mesma fundamentação de que seria preciso verificar se não houve a alocação de pagamentos a débitos já excluídos do parcelamento, e de verificar as migrações ocorridas entre os parcelamentos especiais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.745, de 12.04.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13748.001501/2008-87**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento realizado em 30/12/2003, no âmbito do Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003. Nos presentes autos, o crédito utilizado nas compensações tem origem no pagamento realizado em 31/05/2006, também no âmbito do Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.745**), adequando-a ao caso concreto:

I - DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 31 de maio de 2010, tendo apresentado seu Recurso em 16 de junho de 2010, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso VII, e 7º, caput e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II - DO MÉRITO

Como já relatado, trata-se de Declaração de Compensação referente a pagamento efetuado, em 30/12/2003, no âmbito do Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Não há qualquer demonstrativo que esclareça a razão de a Recorrente entender que o citado pagamento é indevido ou maior que o devido, de forma a ensejar a restituição/compensação.

As únicas alegações da Recorrente são no sentido de que não constaria do processo um conta-corrente detalhado que mostrasse a que débitos os pagamentos realizados no âmbito do referido parcelamento estariam alocados.

Como bem registrado no Parecer que embasou a não-homologação da compensação e na decisão de primeira instância, consta do processo o demonstrativo de todos os pagamentos que foram alocados ao parcelamento formalizado pelo sujeito passivo, em um total de R\$ 371.449,99, dentre os quais se inclui aquele que embasa a Declaração de Compensação de que trata o presente processo.

A par disso, consta do processo extrato da conta do parcelamento em questão, por meio do qual se constata que os débitos incluídos no parcelamento perfizeram um total de R\$ 1.969.178,74 (após o ajuste do valor original, que era de R\$ 6.342.752,70).

Fica patente, portanto, a inexistência de qualquer direito creditório e o acerto da decisão a quo.

Como bem pontuado no Acórdão da DRJ, a discussão invocada pela Recorrente, que diz respeito ao detalhamento dos débitos incluídos e amortizados no PAES, deve ser tratada no âmbito do processo de acompanhamento do citado parcelamento.

Tal discussão, contudo, não valida, de qualquer modo, o crédito que fundamentou a compensação declarada, já que inegável que os pagamentos efetuados no âmbito do PAES foram utilizados para a amortização parcial dos débitos nele consolidados.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do sujeito passivo, com a manutenção da não-homologação da compensação por ele declarada no presente processo.

Por cautela, antes da cobrança do valor indevidamente compensado, deve-se verificar se a cobrança do mesmo débito não está sendo/foi realizada em outro processo administrativo, como apontado na decisão recorrida.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, nego provimento ao recurso do sujeito passivo, com a manutenção da não-homologação da compensação por ele declarada no presente processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado